

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 73, DE 2000

Recorre ao Plenário contra a Decisão da Presidência que determinou a devolução aos requerentes de Requerimento solicitando representação contra atos do Presidente da República.

Autor: Deputados MILTON TEMER e WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados MILTON TEMER E WALTER PINHEIRO, com base no art. 137, § 2º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra o despacho do Presidente da Câmara que concluiu pela devolução de requerimento que solicitava representação contra atos do Presidente da República por entender que não havia pedido a ser feito e que a natureza dos atos narrados não seriam passíveis de controle por parte do Poder Legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 137, § 2º do Regimento Interno, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da matéria.

Alegam os recorrentes:

- 1) “A matéria em análise foi devolvida aos deputados signatários, sob o argumento de que não existia pedido a ser feito e, também, não ser o mesmo passível de controle por parte do Poder Legislativo;
- 2) Inicialmente, é de se esclarecer que a proposição em análise só poderia ser devolvida por defeito de forma, como estabelece o inciso I do § 1º do art. 137 do Regimento, ou quando, segundo o inciso II do mesmo parágrafo e artigo, a proposição versar matéria: alheia à competência da Câmara; evidentemente inconstitucional; ou anti-regimental;
- 3) Assim, o despacho, que determinou a devolução da matéria, não está calçado em nenhum das situações descritas no art. 137 do Regimento, não sendo ao menos citado o artigo no despacho dessa presidência, estando, assim, sem fundamentação Regimental;
- 4) Como o despacho adentrou o mérito da questão levantada, cabe esclarecer:
- 5) O requerimento devolvido por Vossa Excelência tem por escopo a exoneração do Chefe do Departamento de Fiscalização do IBAMA, Rodolpho Lobo Costa, pelo Ministro do Meio Ambiente, Sr. José Sarney Filho, em ato publicado pelo DO de 28/01/2000;
- 6) Tal decisão, segundo o noticiário anexado ao requerimento em análise, teria sido tomada por imposição do Presidente da República, que não se considerara contemplado com o encaminhado de

soluções implementadas pela direção da Petrobrás no desdobramento do recente acidente ecológico na Baía de Guanabara;

- 7) Mais ainda. Nesse mesmo movimento o Presidente da República teria se insurgido contra decisão correta da presidência da Petrobrás, que teria feito o pagamento de multas dentro de prazo que lhe permitia abatimento de R\$15,3 milhões, ato legal, e legitimado pela preocupação de fazer com que essa diferença pecuniária fosse depositada em fundo específico, voltado para a recuperação dos danos materiais causados pela incúria técnica da empresa;
- 8) Com essa insólita intervenção, voltada a atender clamor público sem o mesmo zelo quando tais crimes ambientais são cometidos por empresas privadas, o Presidente da República incorreu em evidente excesso de poder. Porque, ao determinar o depósito do desconto na conta do IBAMA, agiu como se estivesse acima da ordem jurídica, ferindo dois princípios basilares: da Legalidade e da Moralidade. Não respeitando o recurso ao desconto determinado em Lei, obrigou a Petrobrás a agir ilegalmente contra a probidade na administração pública, causando prejuízo à estatal e, conseqüentemente, ao erário.
- 9) Assim, a exoneração de cargo de confiança trata-se de ato discricionário, não necessitando de motivação para a sua realização, mas o que estamos denunciando é que o ato administrativo foi motivado e, portanto, passou a ser vinculado, piorando ainda mais a situação, pois a motivação para a exoneração foi ação legal e proba da administração da Petrobrás.
- 10) Desta forma, estamos noticiando que o Poder Executivo agiu com Abuso de Autoridade ou Abuso de Poder.”

De outra parte, a Presidência da Câmara concluiu que “os atos narrados na petição obviamente são meros atos de gestão da Administração Pública. O servidor em questão ocupava cargo de confiança, tendo sido regularmente exonerado pelo Ministro de Estado, seu superior hierárquico. Não há que se falar em atentado ao **Princípio da Reserva Legal** no presente caso, pois, volto a insistir, trata-se de mero ato de gestão da Administração Pública. As eventuais razões para esta exoneração fogem ao controle da atividade de fiscalização do Poder Legislativo dado a especial natureza dos cargos de confiança, exoneráveis “*ad nutum*”.”

Assiste razão à Presidência da Câmara.

A devolução do requerimento se deu com base no art. 137, § 1º, II, a da norma regimental, pois o ato objeto do recurso não é passível da fiscalização da Câmara dos Deputados, sendo, indubitavelmente, matéria alheia à competência da Câmara.

Se é verdade que à Câmara compete fiscalizar os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado, bem como os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade, também é verdade que não compete a esta Casa interferir em atos exclusivamente internos da cada Poder como é o caso de nomeação e exoneração de cargos de confiança.

Isto posto, opinamos pelo não provimento do Recurso nº 73, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator